



Câmara Municipal de Porciúncula

Nº do Processo

SC nº 027/2023

Data do Início

15-05-2023

Nome

Câmara Municipal de Porciúncula

Assunto

Solicitação da Vereadora Fabiana do Valle Soares Oliveira para desconto previdenciário para o Regime Geral de Previdência Social.

Anexos



CMP - RJ
Processo nº 027/2023 Para Diretor de Secretaria
Rubrica JP Fls. 02 tomar providências de
costume.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

em 15/05/23.

Jefferson Ant^o S. Moreira
Presidente

Ofício s/n - Porciúncula-RJ, 12 de maio de 2023.

Exmo. Sr. Presidente

Ao Corpo Jurídico em
15/05/23

Jefferson Ant^o S. Moreira
Presidente

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para solicitar de Vossa Excelência, que o meu desconto previdenciário sobre os subsídios de Vereadora, sejam recolhidos para o Regime Geral de Previdência Social e não mais para a Caixa de Previdência do Município de Porciúncula.

Fundamenta-se o presente pedido no Art. 38 e § 13 do Art. 40 da Constituição Federal, que determina que o servidor público em possibilidade de acumular o Cargo de Vereador, deve contribuir na origem para o Regime Próprio de Previdência e na verança ao Regime Geral.

Aproveita a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Senhor Presidente.
Formalizo o presente
processo e encaminhado a V.
Exa para prosseguir.
Em 15/05/23.

Atenciosamente.

Giovani Ferreira Florindo
Diretor de Secretaria

Sabrina do Valle Soares Oliveira
Vereadora

Recebi em 22/05/23.

George Volpato Joia
Secretário do G. da Presidência
Matricula 98-1

Ao
Exmo. Sr.
Jefferson Antônio Soares Moreira
Nesta.



CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica MP Fls. 03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

PARECER JURÍDICO

Processo nº SC 027/2023

Assunto: Contribuição previdenciária de vereador detentor de cargo público.

PARECER JURÍDICO

SENHOR PRESIDENTE,

O presente procedimento administrativo foi instaurado com a finalidade de se verificar a quem deverá ser destinada a contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio do mandato eletivo.

A princípio, entendo que esta questão é de maior conhecimento da Contadoria, contudo tendo sido instado a me manifestar não vou me desincumbir de tal análise, uma vez que é obrigação do Jurídico em assistir aos vereadores e em especial a esta presidência.

Para maior interação acerca do assunto, anexo ao presente os pareceres emitidos pelo IBAM, estudos de especialistas e também parte da legislação.

Vejamos o que diz a Ordem Normativa MPS n. 02/2009 em seu artigo 13, § 2º:

“Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;



CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica ME Fls. 04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

e IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 31 a 35.

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.(gn)

Vejamos também o que diz o §13 do Art. 40, da Constituição Federal:

...

“§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, **inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”
(gn).

Ainda sobre o tema, temos o § 1º, do Art. 3º, da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022, publicada no DOU de 06/06/2022, atualizada até 01/12/2022, que se fundamentou na Lei n. 9.717/98, arts. 1º e 2º da Lei n. 10.887/2002 e Eca n. 203/2019:

CAPÍTULO II SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS

Art. 3º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo, bem como aos membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica MP Fls. 05

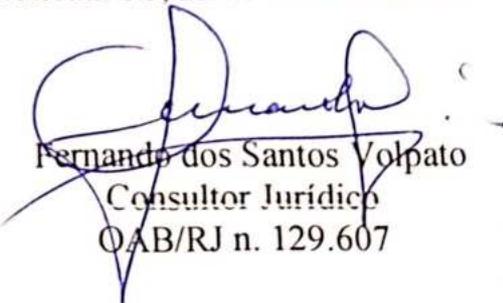
§ 1º Aplica-se ao agente público do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (gn)

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo filia-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Por tais fatos, entendo que a contribuição do vereador investido em cargo público com compatibilidade de horários para exercer a vereança, deva manter o RPPS com relação ao seu cargo público e ser filiado obrigatório do RGPS em razão ao exercício da função de vereador, contribuindo assim para os dois regimes de previdência.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula, para tomar as providências que julgar cabíveis.

Porciúncula-RJ, 22 de maio de 2023.


Fernando dos Santos Volpato
Consultor Jurídico
OAB/RJ n. 129.607



PARECER

Nº 3608/2022¹

- PR – Previdência. Vinculação de Vereador. Filiação de exercente de mandato eletivo. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, indaga se após a EC 103/2019, os vereadores que são servidores municipais com RPPS devem contribuir para o regime próprio também com o seu subsídio e não somente sobre o vencimento do cargo, bem como se esse valor em caso de obrigatoriedade de pagamento, contará para a aposentadoria?

A Consulta não segue documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a EC n.º 103/2019 não alterou as regras sobre acumulação de cargos públicos nem aposentadoria em regimes distintos. Nesse sentido, conferir interessante artigo intitulado "Sobre a possibilidade de acumulação de cargo público com aposentadoria" de autoria de Igor Daltro disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/daltro-acumulacao-cargo-publico-aposentadoria>.

Conforme dispõe o art. 12, I, j da Lei n.º 8.212/1991 (com redação dada pela Lei n.º 10.887/2004), é contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Vejamos o disposto no referido dispositivo legal:

¹PARECER SOLICITADO POR FERNANDO DOS SANTOS VOLPATO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (PORCIÚNCULA-RJ)

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado: [...]

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

A exceção à regra geral é a hipótese de o ocupante de mandato eletivo estar sujeito a regime previdenciário próprio, na qualidade de servidor público efetivo ou militar. Nesses casos, o servidor efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social fica dispensado da contribuição para o INSS na qualidade de Vereador, por configurar hipótese de exclusão da qualidade de contribuinte obrigatório para o Regime Geral. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica nacional:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS - LEI N.º 9.506/97 FULMINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NOS TERMOS DA LEI 10.887/04 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 7. Os agentes políticos agora se inserem legalmente no rol residual de "demais segurados" de previdência por força do inciso I, "j", do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo que, não estando vinculados no caso dos autos a regime previdenciário municipal, podem ser incluídos na categoria de contribuintes referida no art. 195, inciso II, da Magna Carta. (...)" (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234771/SP. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. PRIMEIRA TURMA DO TRF/3ª REGIÃO. Data da decisão: 31/01/2006. Fonte: DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 249)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS. INEXIGIBILIDADE. LEI 10.887/2004. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

(...) 4. A Lei 10.887/2004 (posterior, portanto, à EC 20/98) acrescentou a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91 e incluiu os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao Regime de Previdência Social, desde que não vinculados ao regime próprio. Legítima se afigura a exação, destarte, após os noventa dias (art. 195, parágrafo 6º da CF/88), contados de sua publicação.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas". (AC - Apelação Cível - 370480/SE. Relator(a): Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. Segunda Turma do TRF/5ª Região. Data da decisão: 23/05/2006. Fonte: DJ - Data:07/08/2006 - Página:546)

Vejamos o dispositivo constitucional que espanca quaisquer dúvidas:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do

inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem".

Ou seja, existem algumas hipóteses em que os agentes políticos municipais não são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social: (i) caso em que Vereador que também é servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a Regime Próprio de Previdência (ocupante de cargo público efetivo) e está afastado do exercício do cargo efetivo, em razão da incompatibilidade de horários, na forma estabelecida pelo art. 38, III, da CRFB/88; (ii) caso em que Vereador é servidor público aposentado de Regime Próprio de Previdência ou militar reformado; e (iii) caso em que o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais se afastam de seu cargo público efetivo na Administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a Regime Próprio de Previdência, para exercer exclusivamente o mandato político, na forma estabelecida pelo art. 38, II, da CRFB/88. Nesses casos, sempre é facultado ao servidor optar pela remuneração do cargo efetivo e para efeito do benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse sendo vertidos exclusivamente para o RPPS.

Por outro lado, se acumular o mandato de Vereador com o vencimento de servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a Regime Próprio de Previdência (ocupante de cargo público efetivo) será contribuinte obrigatório nos dois regimes e conforme o vínculo, na forma estabelecida pelo art. 38, III e V da CRFB/88. Isto é, no vínculo que possui na qualidade de servidor público contribui normalmente para o Regime Próprio e no vínculo de agente político passa a ser contribuinte obrigatório do RGPS (INSS) na parte relativa ao subsídio

de Vereador, conforme determina o art. 13, caput e § 1º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99. No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

"Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2007, responder ao consulente nos exatos termos da Proposta de Voto n.º 295/07, como segue:

I. Nos termos da legislação em vigor, os Vereadores são, em regra geral, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS). É o que se infere da análise do art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, do art. 1º, inciso V, da Lei Federal n.º 9.717/98 e do art. 12, inciso I, alínea 'j' da Lei Federal n.º 8.212/91, introduzido pela Lei Federal n.º 10.887/04.

II. Em regra geral, porque há uma hipótese em que o Vereador não é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social: caso seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a regime próprio de previdência (ocupante de cargo público), afastado do exercício do cargo, em razão da incompatibilidade de horários, na forma estabelecida no artigo 38 da Constituição Federal. Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador será afastado do cargo, emprego ou função que ocupa, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. Havendo o afastamento, para efeito do benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse (artigo 38, V, da CF).

III. Caso o Vereador seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional e haja compatibilidade de horários, poderá acumular as remunerações (art. 38, III, da CF). Nesta hipótese, mesmo vinculado a regime próprio de previdência por ocupar cargo efetivo, o Vereador é contribuinte obrigatório do INSS na parte relativa ao cargo de Vereador (artigo 13, caput e § 1º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99). A razão de contribuir para os dois regimes é a possibilidade de gozar benefícios de ambos (aposentadoria, pensão por morte, e outros).

A

Não há incompatibilidade, por exemplo, de acumular uma aposentadoria pelo regime próprio e uma aposentadoria pelo regime geral de previdência. O que não pode é acumular aposentadorias pelo mesmo regime, salvo nas hipóteses expressamente previstas (Artigo 40, § 6º, da CF). Caso o Vereador exerça emprego público concomitante, hipótese também possível (artigo 38 da CF), será contribuinte do INSS, tanto pelo emprego público como pela Vereança (artigo. 12, § 2º, da Lei n.º 8.212/91), devendo ser observada a legislação quanto à contribuição e ao teto.

IV. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, caso dos Vereadores em regra, é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.º 8.212/91 (§ 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91 com a redação da Lei n.º 9.032/95), observada a legislação quanto à contribuição e ao teto.

V. Dispõe o § 2º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91 que "todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas." Dessa forma, o segurado autônomo que exerça o cargo de Vereador, optando por permanecer nessa condição, deverá contribuir pelos dois vínculos, observada a legislação quanto à contribuição e ao teto.

VI. A Câmara Municipal deverá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como "empregador" na forma do art. 22 c/c o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

VII. As alíquotas de contribuição dos Vereadores e da Câmara Municipal são as definidas na legislação (Lei n.º 8.212/91 - artigos 20 e 22 - e portarias atualizadoras)". (TCE-PE - Pleno. Processo TC n.º 0705115-3. Decisão n.º 1710/07. Rel. Conselheiro ROMÁRIO DIAS)

Respondendo objetivamente: O vereador que acumular a vereança com cargo vinculado a Regime Próprio de Previdência será

contribuinte obrigatório nos dois regimes na forma estabelecida pelo art. 38, III e V da CRFB/88 (RPPS para o cargo efetivo e INSS para o mandato), sendo certo que a contribuição vertida entra no cômputo das médias para o cálculo da aposentadoria, na medida da contribuição efetuada para o respectivo regime.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.

PARECER

Nº 0832/2023¹

Fernando

- AP – Agente Político. Vereador.
Regime de Previdência.
Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente:

"Nosso município possui Regime Próprio de Previdência, nesse caso, um vereador que já era contribuinte do RPPS, contribui no cargo eletivo de vereador para ele, ou pode optar pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS)?"

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que o art. 38, incisos II e III, da Constituição Federal, possibilita ao servidor investido no mandato de Vereador a acumulação do exercício das funções e das remunerações do cargo originário e do cargo eletivo caso haja compatibilidade de horário. Contudo, inexistindo tal compatibilidade, o agente deverá afastar-se do exercício das funções do cargo efetivo e optar entre a remuneração. Nesse diapasão, entendemos por bem transcrever o teor do mencionado dispositivo:

"Art. 38 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

¹PARECER SOLICITADO POR FERNANDO DOS SANTOS VOLPATO ,CONSULTOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (PORCIÚNCULA-RJ)

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; "

Assim sendo, o Vereador pode ocupar cargo público na Administração direta, autárquica ou fundacional em todas as esferas da federação, se admitido por concurso público, já que, na hipótese, a investidura decorre de certame de acesso universal e com regras iguais para todos os interessados. Havendo compatibilidade de horários, não se dará o afastamento, passando a haver o recebimento cumulativo da remuneração e dos subsídios. Se não houver compatibilidade de horários, aplica-se a regra geral, ou seja, o servidor deverá afastar-se do cargo efetivo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo ou a do mandato.

De outra feita, vale registrar que o art. 12, I, "j", da Lei nº 8.212/1991 (que instituiu a organização da seguridade social e plano de custeio) afirma ser contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Corroborando a presente ilação:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

A exceção à regra geral é a hipótese de o ocupante de mandato eletivo estar sujeito a regime previdenciário próprio, na qualidade de servidor público efetivo ou militar. Nesses casos, o servidor efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social fica dispensado da contribuição para o INSS na qualidade de Vereador, por configurar hipótese de exclusão da qualidade de contribuinte obrigatório para o Regime Geral. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica nacional:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS - LEI Nº 9.506/97 FULMINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NOS TERMOS DA LEI 10.887/04 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 7. Os agentes políticos agora se inserem legalmente no rol residual de "demais segurados" de previdência por força do inciso I, "j", do art. 12 da Lei nº.8.212/91, de modo que, não estando vinculados no caso dos autos a regime previdenciário municipal, podem ser incluídos na categoria de contribuintes referida no art. 195, inciso II, da Magna Carta. (...). (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234771/SP. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. PRIMEIRA TURMA DO TRF/3ª REGIÃO. Data da decisão: 31/01/2006. Fonte: DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 249)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS.
INEXIGIBILIDADE. LEI 10.887/2004. APLICABILIDADE AOS
FATOS GERADORES POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

(...) 4. A Lei 10.887/2004 (posterior, portanto, à EC 20/98) acrescentou a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91 e incluiu os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao Regime de Previdência Social, desde que não vinculados ao regime próprio. Legítima se afigura a exação, destarte, após os noventa dias (art. 195, parágrafo 6º da CF/88), contados de sua publicação.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas". (AC - Apelação Cível - 370480/SE. Relator(a): Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. Segunda Turma do TRF/5ª Região. Data da decisão: 23/05/2006. Fonte: DJ - Data:07/08/2006 - Página:546).

Por conseguinte, existem algumas hipóteses em que os agentes políticos municipais não são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social: (i) caso em que Vereador que também é servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a Regime Próprio de Previdência (ocupante de cargo público efetivo) e está afastado do exercício do cargo efetivo, em razão da incompatibilidade de horários, na forma estabelecida pelo art. 38, III, da CRFB/88; (ii) caso em que Vereador é servidor público aposentado de Regime Próprio de Previdência ou militar reformado; e (iii) caso em que o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais se afastam de seu cargo público efetivo na Administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a Regime Próprio de Previdência, para exercer exclusivamente o mandato político, na forma estabelecida pelo art. 38, II, da CRFB/88. **Nesses casos, sempre é facultado ao servidor optar pela remuneração do cargo efetivo e para efeito do benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse, sendo vertidos exclusivamente para o RPPS.**

Por outro lado, se acumular o mandato de Vereador com o

vencimento de servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a Regime Próprio de Previdência (ocupante de cargo público efetivo) será contribuinte obrigatório nos dois regimes e conforme o vínculo, na forma estabelecida pelo art. 38, III e V da CRFB/88. Isto é, no vínculo que possui na qualidade de servidor público contribui normalmente para o Regime Próprio e no vínculo de agente político passa a ser contribuinte obrigatório do RGPS (INSS) na parte relativa ao subsídio de Vereador, conforme determina o art. 13, caput e § 1º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

"Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2007, responder ao consulente nos exatos termos da Proposta de Voto nº 295/07, como segue:

"I. Nos termos da legislação em vigor, os Vereadores são, em regra geral, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS). É o que se infere da análise do art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº. 9.717/98 e do art. 12, inciso I, alínea 'j' da Lei Federal nº. 8.212/91, introduzido pela Lei Federal nº. 10.887/04.

II. Em regra geral, porque há uma hipótese em que o Vereador não é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social: caso seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a regime próprio de previdência (ocupante de cargo público), afastado do exercício do cargo, em razão da incompatibilidade de horários, na forma estabelecida no artigo 38 da Constituição Federal. Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador será afastado do cargo, emprego ou função que ocupa, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. Havendo o afastamento, para efeito do benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse (artigo 38, V, da CF).

III. Caso o Vereador seja servidor público da

administração direta, autárquica ou fundacional e haja compatibilidade de horários, poderá acumular as remunerações (art. 38, III, da CF). Nesta hipótese, mesmo vinculado a regime próprio de previdência por ocupar cargo efetivo, o Vereador é contribuinte obrigatório do INSS na parte relativa ao cargo de Vereador (artigo 13, caput e § 1º, da Lei nº. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.876/99). A razão de contribuir para os dois regimes é a possibilidade de gozar benefícios de ambos (aposentadoria, pensão por morte, e outros). Não há incompatibilidade, por exemplo, de acumular uma aposentadoria pelo regime próprio e uma aposentadoria pelo regime geral de previdência. O que não pode é acumular aposentadorias pelo mesmo regime, salvo nas hipóteses expressamente previstas (Artigo 40, § 6º, da CF). Caso o Vereador exerça emprego público concomitante, hipótese também possível (artigo 38 da CF), será contribuinte do INSS, tanto pelo emprego público como pela Vereança (artigo. 12, § 2º, da Lei nº. 8.212/91), devendo ser observada a legislação quanto à contribuição e ao teto.

IV. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, caso dos Vereadores em regra, é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212/91 (§ 4º do artigo 12 da Lei nº. 8.212/91 com a redação da Lei nº. 9.032/95), observada a legislação quanto à contribuição e ao teto.

V. Dispõe o § 2º do artigo 12 da Lei nº. 8.212/91 que "todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas." Dessa forma, o segurado autônomo que exerça o cargo de Vereador, optando por permanecer nessa condição, deverá contribuir pelos dois vínculos, observada a legislação quanto à contribuição e ao teto.

VI. A Câmara Municipal deverá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como "empregador" na forma do art. 22 c/c o artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.212/91.

VII. As alíquotas de contribuição dos Vereadores e da Câmara Municipal são as definidas na legislação (Lei nº. 8.212/91 - artigos 20 e 22 - e portarias atualizadoras)". (TCE-PE - Pleno. Processo TC nº 0705115-3. Decisão nº 1710/07. Rel. Conselheiro ROMÁRIO DIAS).

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023.

CMP - RJ

Processo nº 027/2023

Rubrica NR Fls. 19 verso

Lei 8212/91

Art 12, I, "J"

- diz que quem tem mandato eletivo obrigatoriamente é vinculado ao RGPS, desde que não vinculado ao RG

PARECER

Nº 3608/2022¹

- PR – Previdência. Vinculação de Vereador. Filiação de exercente de mandato eletivo. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, indaga se após a EC 103/2019, os vereadores que são servidores municipais com RPPS devem contribuir para o regime próprio também com o seu subsídio e não somente sobre o vencimento do cargo, bem como se esse valor em caso de obrigatoriedade de pagamento, contará para a aposentadoria?

A Consulta não segue documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a EC n.º 103/2019 não alterou as regras sobre acumulação de cargos públicos nem aposentadoria em regimes distintos. Nesse sentido, conferir interessante artigo intitulado "Sobre a possibilidade de acumulação de cargo público com aposentadoria" de autoria de Igor Daltro disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/daltro-acumulacao-cargo-publico-aposentadoria>.

Conforme dispõe o art. 12, I, j da Lei n.º 8.212/1991 (com redação dada pela Lei n.º 10.887/2004), é contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Vejamos o disposto no referido dispositivo legal:

¹PARECER SOLICITADO POR FERNANDO DOS SANTOS VOLPATO ,ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (PORCIÚNCULA-RJ)

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado: [...]

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

A exceção à regra geral é a hipótese de o ocupante de mandato eletivo estar sujeito a regime previdenciário próprio, na qualidade de servidor público efetivo ou militar. Nesses casos, o servidor efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social fica dispensado da contribuição para o INSS na qualidade de Vereador, por configurar hipótese de exclusão da qualidade de contribuinte obrigatório para o Regime Geral. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica nacional:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS - LEI N.º 9.506/97 FULMINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NOS TERMOS DA LEI 10.887/04 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 7. Os agentes políticos agora se inserem legalmente no rol residual de "demais segurados" de previdência por força do inciso I, "j", do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo que, não estando vinculados no caso dos autos a regime previdenciário municipal, podem ser incluídos na categoria de contribuintes referida no art. 195, inciso II, da Magna Carta. (...). (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234771/SP. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. PRIMEIRA TURMA DO TRF/3ª REGIÃO. Data da decisão: 31/01/2006. Fonte: DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 249)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS. INEXIGIBILIDADE. LEI 10.887/2004. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

(...) 4. A Lei 10.887/2004 (posterior, portanto, à EC 20/98) acrescentou a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91 e incluiu os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao Regime de Previdência Social, desde que não vinculados ao regime próprio. Legítima se afigura a exação, destarte, após os noventa dias (art. 195, parágrafo 6º da CF/88), contados de sua publicação.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas". (AC - Apelação Cível - 370480/SE. Relator(a): Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. Segunda Turma do TRF/5ª Região. Data da decisão: 23/05/2006. Fonte: DJ - Data:07/08/2006 - Página:546)

Vejamos o dispositivo constitucional que espanca quaisquer dúvidas:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do

inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem".

Ou seja, existem algumas hipóteses em que os agentes políticos municipais não são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social: (i) caso em que Vereador que também é servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a Regime Próprio de Previdência (ocupante de cargo público efetivo) e está afastado do exercício do cargo efetivo, em razão da incompatibilidade de horários, na forma estabelecida pelo art. 38, III, da CRFB/88; (ii) caso em que Vereador é servidor público aposentado de Regime Próprio de Previdência ou militar reformado; e (iii) caso em que o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais se afastam de seu cargo público efetivo na Administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a Regime Próprio de Previdência, para exercer exclusivamente o mandato político, na forma estabelecida pelo art. 38, II, da CRFB/88. Nesses casos, sempre é facultado ao servidor optar pela remuneração do cargo efetivo e para efeito do benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse sendo vertidos exclusivamente para o RPPS.

Por outro lado, se acumular o mandato de Vereador com o vencimento de servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a Regime Próprio de Previdência (ocupante de cargo público efetivo) será contribuinte obrigatório nos dois regimes e conforme o vínculo, na forma estabelecida pelo art. 38, III e V da CRFB/88. Isto é, no vínculo que possui na qualidade de servidor público contribui normalmente para o Regime Próprio e no vínculo de agente político passa a ser contribuinte obrigatório do RGPS (INSS) na parte relativa ao subsídio

de Vereador, conforme determina o art. 13, caput e § 1º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99. No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

"Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2007, responder ao consulente nos exatos termos da Proposta de Voto n.º 295/07, como segue:

I. Nos termos da legislação em vigor, os Vereadores são, em regra geral, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS). É o que se infere da análise do art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, do art. 1º, inciso V, da Lei Federal n.º 9.717/98 e do art. 12, inciso I, alínea 'j' da Lei Federal n.º 8.212/91, introduzido pela Lei Federal n.º 10.887/04.

II. Em regra geral, porque há uma hipótese em que o Vereador não é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social: caso seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a regime próprio de previdência (ocupante de cargo público), afastado do exercício do cargo, em razão da incompatibilidade de horários, na forma estabelecida no artigo 38 da Constituição Federal. Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador será afastado do cargo, emprego ou função que ocupa, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. Havendo o afastamento, para efeito do benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse (artigo 38, V, da CF).

III. Caso o Vereador seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional e haja compatibilidade de horários, poderá acumular as remunerações (art. 38, III, da CF). Nesta hipótese, mesmo vinculado a regime próprio de previdência por ocupar cargo efetivo, o Vereador é contribuinte obrigatório do INSS na parte relativa ao cargo de Vereador (artigo 13, caput e § 1º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99). A razão de contribuir para os dois regimes é a possibilidade de gozar benefícios de ambos (aposentadoria, pensão por morte, e outros).

Não há incompatibilidade, por exemplo, de acumular uma aposentadoria pelo regime próprio e uma aposentadoria pelo regime geral de previdência. O que não pode é acumular aposentadorias pelo mesmo regime, salvo nas hipóteses expressamente previstas (Artigo 40, § 6º, da CF). Caso o Vereador exerça emprego público concomitante, hipótese também possível (artigo 38 da CF), será contribuinte do INSS, tanto pelo emprego público como pela Vereança (artigo. 12, § 2º, da Lei n.º 8.212/91), devendo ser observada a legislação quanto à contribuição e ao teto.

IV. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, caso dos Vereadores em regra, é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.º 8.212/91 (§ 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91 com a redação da Lei n.º 9.032/95), observada a legislação quanto à contribuição e ao teto.

V. Dispõe o § 2º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91 que "todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas." Dessa forma, o segurado autônomo que exerça o cargo de Vereador, optando por permanecer nessa condição, deverá contribuir pelos dois vínculos, observada a legislação quanto à contribuição e ao teto.

VI. A Câmara Municipal deverá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como "empregador" na forma do art. 22 c/c o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

VII. As alíquotas de contribuição dos Vereadores e da Câmara Municipal são as definidas na legislação (Lei n.º 8.212/91 - artigos 20 e 22 - e portarias atualizadoras)". (TCE-PE - Pleno. Processo TC n.º 0705115-3. Decisão n.º 1710/07. Rel. Conselheiro ROMÁRIO DIAS)

Respondendo objetivamente: O vereador que acumular a vereança com cargo vinculado a Regime Próprio de Previdência será

contribuinte obrigatório nos dois regimes na forma estabelecida pelo art. 38, III e V da CRFB/88 (RPPS para o cargo efetivo e INSS para o mandato), sendo certo que a contribuição vertida entra no cômputo das médias para o cálculo da aposentadoria, na medida da contribuição efetuada para o respectivo regime.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.

Postado em 26 de Janeiro de 2021 - 12:15 - Lida 2095 vezes

A Filiação Previdenciária do Vereador

CMP - RJ
Processo nº 0.27/2023
Rubrica ME Fls. 27

Parecer do colunista Bruno Sá Freire Martins.

Fonte: Bruno Sá Freire Martins

Comentários: (1)

Com o início de um novo mandato de Vereadores surge a dúvida acerca da filiação previdenciária destes, ainda mais quando o eleito é servidor público vinculado a Regime Próprio e tem a intenção de continuar a exercer seu cargo público, ensejando ainda mais dúvidas acerca de como proceder em termos de previdência.

Para solucionar a questão, a Constituição Federal, após a reforma da previdência ocorrida em 2.019, passou a contar com a seguinte redação:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função

...

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

...



CMP - RJ
Processo nº 022/2023
Rubrica MP Fls. 28

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Tomando por base o inciso V do artigo 38, a pouco citado, a primeira conclusão que se obtém é a de que a filiação previdenciária do servidor eleito para o cargo de Vereador será mantida em seu Regime Próprio de origem, quando este tiver que se licenciar de seu cargo para o exercício do mandato eletivo, caracterizando assim, a hipótese do inciso I do mesmo artigo.

Nessa circunstância a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor será a remuneração de seu cargo efetivo, ainda que este tenha optado pelo subsídio de Vereador.

E no caso de a pessoa eleita não ser filiada, anteriormente, à Regime Próprio, ainda que servidor público, a vinculação previdenciária deve se dar junto ao INSS, entendimento esse decorrente da interpretação conjunta do inciso acima mencionado e do teor do § 13 do artigo 40 da Carta Magna.

Bem como da ausência de obrigatoriedade de instituição de Regimes Próprios, o que faz com que os servidores efetivos sejam filiados ao INSS como acontece em mais de 2.000 (dois mil) Municípios brasileiros.

Agora quando se está diante da hipótese prevista no inciso III do artigo 38, é possível afirmar que o servidor encontra-se em uma situação onde ele ocupa dois cargos públicos: o efetivo e o de Vereador.

Isso porque, como já dito, ele continuará a exercer seu cargo efetivo e também atuará como Vereador recebendo, inclusive, duas remunerações.

E, nessa condição, caso seu Município possua previdência que contemple seus servidores, também lhe ser outorgada dupla filiação previdenciária, sendo uma junto a seu Regime Próprio ante ao exercício do cargo efetivo e a outra junto ao INSS na condição de detentor de mandato eletivo.

CMP - RJ

Processo nº 027/2023

Rubrica MP Fls. 27**Bruno Sá Freire Martins**

Servidor Público efetivo do Estado de Mato Grosso; advogado; pós-graduado em Direito Público em Direito Previdenciário; professor da LacConcursos e de pós-graduação na Universidade Federal de Mato Grosso, no ICAP – Instituto de Capacitação e Pós-graduação (Mato Grosso), no Instituto Infoc - Instituto Nacional de Formação Continuada (São Paulo), no Complexo Educacional Damási de Jesus - curso de Regime Próprio de Previdência Social (São Paulo); fundador do site Previdência do Servidor (www.previdenciadoservidor.com.br); Presidente da Comissão de Regime Próprio de Previdência Social do Instituto dos Advogados Previdenciários – Conselho Federal (IAPE); membro do Comitê Técnico da Revista SÍNTESE Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público publicação do Grupo IOB; escreve todas as terças-feiras para a Coluna Previdência do Servidor no Jornal Jurid Digital (ISSN 1980-4288) endereço www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor, autor dos livros DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO, A PENSÃO POR MORTE e REGIME PRÓPRIO – IMPACTOS DA MP n.º 664/1. ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS, todos da editora LTr e do livro MANUAL PRÁTICO DAS APOSENTADORIAS DO SERVIDOR PÚBLICO da editora Rede Previdência/Clube dos Autores e de diversos artigos nas áreas de Direito Previdenciário e Direito Administrativo.

A Filiação Previdenciária do Vereador

Parecer do colunista Bruno Sá Freire Martins.

Fonte: Bruno Sá Freire Martins

Comentários: (0)

CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica UP Fls. 30

Com o início de um novo mandato de Vereadores surge a dúvida acerca da filiação previdenciária destes, ainda mais quando o eleito é servidor público vinculado a Regime Próprio e tem a intenção de continuar a exercer seu cargo público, ensejando ainda mais dúvidas acerca de como proceder em termos de previdência.

Para solucionar a questão, a [Constituição Federal](#), após a reforma da previdência ocorrida em 2.019, passou a contar com a seguinte redação:

Art 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

...

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

...

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Tomando por base o inciso V do [artigo 38](#), a pouco citado, a primeira conclusão que se obtém é a de que a filiação previdenciária do servidor eleito para o cargo de Vereador será mantida em seu Regime Próprio de origem, quando este tiver que se licenciar de seu cargo para o exercício do mandato eletivo, caracterizando, assim, a hipótese do inciso I do mesmo artigo.

Nessa circunstância a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor será a remuneração de seu cargo efetivo, ainda que este tenha optado pelo subsídio de Vereador.

E no caso de a pessoa eleita não ser filiada, anteriormente, à Regime Próprio, ainda que servidor público, a vinculação previdenciária deve se dar junto ao INSS, entendimento esse decorrente da interpretação conjunta do inciso acima mencionado e do teor do § 13 do artigo 40 da Carta Magna.

Bem como da ausência de obrigatoriedade de instituição de Regimes Próprios, o que faz com que os servidores efetivos sejam filiados ao INSS como acontece em mais de 2.000 (dois mil) Municípios brasileiros.

Agora quando se está diante da hipótese prevista no inciso III do artigo 38, é possível afirmar que o servidor encontra-se em uma situação onde ele ocupa dois cargos públicos: o efetivo e o de Vereador.

Isso porque, como já dito, ele continuará a exercer seu cargo efetivo e também atuará como Vereador, recebendo, inclusive, duas remunerações.

E, nessa condição, caso seu Município possua previdência que contemple seus servidores, também lhe será outorgada dupla filiação previdenciária, sendo uma junto a seu Regime Próprio ante ao exercício do cargo efetivo e a outra junto ao INSS na condição de detentor de mandato eletivo.

Bruno Sá Freire Martins

Servidor Público efetivo do Estado de Mato Grosso, advogado, pós-graduado em Direito Público e em Direito Previdenciário, professor de LAC Concursos e de pós-graduação na Universidade Federal de Mato Grosso; no ICAP - Instituto de Capacitação e Pós-graduação (Mato Grosso); no Instituto Infoce - Instituto Nacional de Formação Continuada (São Paulo); no Complexo Educacional Damascio de Jesus - curso de Regime Próprio de Previdência Social (São Paulo); fundador do site Previdência do Servidor (www.previdenciadoservidor.com.br); Presidente da Comissão de Regime Próprio de Previdência Social do Instituto dos Advogados Previdenciários - Conselho Federal (IAPPE); membro do Comitê Técnico da Revista SÍNTESE - Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público, publicação do Grupo IOB; escreve todas as terças-feiras para a Coluna Previdência do Servidor no Jornal Jurídica Digital (ISSN 1989-4283) endereço www.jornaldigital.com.br/colunas/previdencia-do-servidor; autor dos livros DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO - A PENSÃO POR MORTE e REGIME PRÓPRIO - IMPACTOS DA MP nº 664-14 ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS, todos de editora L.F. e do livro MANEJO PRÁTICO DAS APOSENTADORIAS DO SERVIDOR PÚBLICO da editora Rede Previdência/Clube dos Autores e de diversos artigos nas áreas de Direito Previdenciário e Direito Administrativo.

CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica ME Fls. 32

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES AFASTADOS PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL

Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo

Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e os entes públicos constantemente se deparam com a questão relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária destes servidores, quando afastados para o exercício de mandato eletivo.

A Constituição Federal, de forma geral, trata destas situações no artigo 38 e nos seus incisos, definindo as situações dos servidores no exercício de mandato eletivo, seja para o cargo de Vereador, Vice-Prefeito ou Prefeito. De acordo com o dispositivo constitucional, os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo podem se candidatar e exercer mandatos eletivos, em qualquer esfera, seja federal, estadual, distrital ou municipal.

O referido dispositivo impõe diretrizes para o afastamento do servidor do cargo efetivo, impondo aos servidores municipais, em regra, o afastamento do cargo efetivo, facultando-lhe, apenas, a opção pelo subsídio ou remuneração do seu cargo (II, art. 38, CF).

Admite-se, excepcionalmente, no caso do Vereador, a acumulação das funções e da remuneração do cargo com subsídio, desde que haja compatibilidade de horários (III, art. 38, CF).

No aspecto previdenciário, a Constituição Federal se limita a definir que "para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse" (V, art.

38, CF).

CMP - RJ

Processo nº 027/2023

Rubrica MP Fls. 33

No âmbito Municipal temos como premissa, portanto, que os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores deverão ser afastados do cargo de provimento efetivo, podendo optar pela remuneração de seu cargo, permitindo-se, apenas, e excepcionalmente, a acumulação do subsídio do cargo de Vereador com os vencimentos do cargo efetivo, se comprovada compatibilidade de horários para a acumulação das funções.

Por estas definições, podemos nos ater às questões relativas à contribuição previdenciária.

A sistemática adotada pelo artigo 40, seus incisos e parágrafo da Constituição Federal, no estabelecimento dos princípios e regramentos gerais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, é que somente os servidores titulares de cargo efetivo podem vincular-se ao RPPS e os proventos de aposentadoria não poderão ultrapassar o limite ali estabelecido, que é a remuneração do cargo efetivo.

Neste diapasão, é coesa a interpretação e regulamentação que se encontra no artigo 31 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social n.º 02/2009, de que a base de contribuição previdenciária dos servidores efetivos afastados, também deverá observar a última remuneração do cargo efetivo.

Mesmo no caso de servidores que passam a receber subsídio ou remuneração superior à do cargo de provimento efetivo, a contribuição previdenciária deve basear-se na remuneração do cargo de que é titular.

Apenas, o que se permite, mediante clara, expressa e inequívoca opção do servidor, é que a contribuição seja realizada sobre o total da remuneração ou subsídio, em consonância com a Lei Federal n.º 10.887/04 (mas, temos essa hipótese por exceção e não por regra), opção que influenciará somente futura aposentadoria calculada pela média de remuneração, devendo ser respeitada também a lei local de cada ente.

Mas, nota-se que o dispositivo normativo também se coaduna com as normas constitucionais aplicáveis aos servidores efetivos que venham a exercer mandato eletivo, que impõe o afastamento do servidor de seu cargo efetivo para o exercício do mandato e prevê que os benefícios previdenciários serão, nesta hipótese, determinados como se no exercício estivesse.

Por esta razão, o que se tem é que o servidor afastado para o exercício de mandato eletivo municipal, seja para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, contribuirá com base no mesmo valor que contribuía antes do afastamento, relativo ao seu cargo efetivo.

Também, nesse sentido, em respeito à expressão constitucional as contribuições deverão ser vertidas em favor do regime de origem, “como se no exercício estivesse”, como organiza e regulamenta o artigo 32 da referida Orientação Normativa, cabendo ao órgão de exercício do mandato, a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias (§§2º e 3º).

- É evidente que se o servidor, mesmo afastado, continua sendo titular do cargo de provimento efetivo e, por consequência, continua vinculado ao mesmo regime de previdência que antes do ato de afastamento ou posse no cargo eletivo, devendo suas contribuições previdenciárias serem vertidas para o RPPS de origem.

A questão que permanece no caso, então, é apenas a do servidor, eleito Vereador, que, por haver compatibilidade de horários, opta por acumular as duas funções e, consequentemente, receberá as duas remunerações.

CIMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica ME Fls. 34

Parece-nos claro e de fácil compreensão que a remuneração do cargo de provimento efetivo continua da mesma forma que antes da posse do cargo eletivo, mantendo-se a sua contribuição, nas mesmas bases e a favor do mesmo regime de previdência.

Contudo, a remuneração ou subsídio do cargo de Vereador, nesta hipótese, perde o vínculo com o regime de previdência de origem, devendo suas contribuições serem vertidas a favor do RGPS, ante a acumulação de cargos, conforme preconiza o §2º do artigo 13 da ON MPS n.º 02/2009.

Assim, podemos concluir que a contribuição previdenciária dos servidores efetivos eleitos para o exercício de mandato eletivo deve ser realizada em favor do regime de previdência de origem, nos limites dos vencimentos do cargo efetivo, excetuada, apenas, a hipótese do servidor que exercer cargo efetivo em acúmulo com o mandato de Vereador, quando deverá haver recolhimento de contribuição previdenciária para cada regime (RGPS, para o Vereador e RPPS, para o cargo efetivo).

§ 13 do Art 40 da CF (acumulando, regime próprio)

**À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES
AFASTADOS PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO
MUNICIPAL**

CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica MP Fls. 35

Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo

Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e os entes públicos constantemente se deparam com a questão relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária destes servidores, quando afastados para o exercício de mandato eletivo.

A Constituição Federal, de forma geral, trata destas situações no artigo 38 e nos seus incisos, definindo as situações dos servidores no exercício de mandato eletivo, seja para o cargo de Vereador, Vice-Prefeito ou Prefeito. De acordo com o dispositivo constitucional, os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo podem se candidatar e exercer mandatos eletivos, em qualquer esfera, seja federal, estadual, distrital ou municipal.

O referido dispositivo impõe diretrizes para o afastamento do servidor do cargo efetivo, impondo aos servidores municipais, em regra, o afastamento do cargo efetivo, facultando-lhe, apenas, a opção pelo subsídio ou remuneração do seu cargo (II, art. 38, CF).

Admite-se, excepcionalmente, no caso do Vereador, a acumulação das funções e da remuneração do cargo com subsídio, desde que haja compatibilidade de horários (III, art. 38, CF).

No aspecto previdenciário, a Constituição Federal se limita a definir que "*para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse*" (V, art. 38, CF).

No âmbito Municipal temos como premissa, portanto, que os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores deverão ser afastados do cargo de provimento efetivo, podendo optar pela remuneração de seu cargo, permitindo-se, apenas, e excepcionalmente, a acumulação do subsídio do cargo de Vereador com os vencimentos do cargo efetivo, se comprovada compatibilidade de horários para a acumulação das funções.

Por estas definições, podemos nos ater às questões relativas à contribuição previdenciária.

A sistemática adotada pelo artigo 40, seus incisos e parágrafo da Constituição Federal, no estabelecimento dos princípios e regramentos gerais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, é que somente os servidores titulares de cargo efetivo podem vincular-se ao RPPS e os proventos de aposentadoria não poderão ultrapassar o limite ali estabelecido, que é a remuneração do cargo efetivo.

Neste diapasão, é coesa a interpretação e regulamentação que se encontra no artigo 31 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social nº 02/2009, de que a base de contribuição previdenciária dos servidores efetivos afastados, também deverá observar a última remuneração do cargo efetivo.

Mesmo no caso de servidores que passam a receber subsídio ou remuneração superior à do cargo de provimento efetivo, a contribuição previdenciária deve basear-se na remuneração do cargo de que é titular.

Apenas, o que se permite, mediante clara, expressa e inequívoca opção do servidor, é que a contribuição seja realizada sobre o total da remuneração ou subsídio, em consonância com a Lei Federal nº 10 887/04 (mas, temos essa hipótese por exceção e não por regra), opção que influenciará somente futura aposentadoria calculada pela média de remuneração, devendo ser respeitada também a lei local de cada ente.

Mas, nota-se que o dispositivo normativo também se coaduna com as normas constitucionais aplicáveis aos servidores efetivos que venham a exercer mandato eletivo, que impõe o afastamento do servidor de seu cargo efetivo para o exercício do mandato e prevê que os benefícios previdenciários serão, nesta hipótese, determinados como se no exercício estivesse.

Por esta razão, o que se tem é que o servidor afastado para o exercício de mandato eletivo municipal, seja para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, contribuirá com base no mesmo valor que contribuía antes do afastamento, relativo ao seu cargo efetivo.

Também, nesse sentido, em respeito à expressão constitucional as contribuições deverão ser vertidas em favor do regime de origem, "como se no exercício estivesse", como organiza e regulamenta o artigo 32 da referida Orientação

CMP - RJ
Processo nº 02712023
Rubrica MP Fls. 37

Normativa, cabendo ao órgão de exercício do mandato, a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias (§§2º e 3º).

É evidente que se o servidor, mesmo afastado, continua sendo titular do cargo de provimento efetivo e, por consequência, continua vinculado ao mesmo regime de previdência que antes do ato de afastamento ou posse no cargo eletivo, devendo suas contribuições previdenciárias serem vertidas para o RPPS de origem.

A questão que permanece no caso, então, é apenas a do servidor, eleito Vereador, que, por haver compatibilidade de horários, opta por acumular as duas funções e, conseqüentemente, receberá as duas remunerações.

Parece-nos claro e de fácil compreensão que a remuneração do cargo de provimento efetivo continua da mesma forma que antes da posse do cargo eletivo, mantendo-se a sua contribuição, nas mesmas bases e a favor do mesmo regime de previdência.

Contudo, a remuneração ou subsídio do cargo de Vereador, nesta hipótese, perde o vínculo com o regime de previdência de origem, devendo suas contribuições serem vertidas a favor do RGPS, ante a acumulação de cargos, conforme preconiza o §2º do artigo 13 da ON MPS n.º 02/2009.

Assim, podemos concluir que a contribuição previdenciária dos servidores efetivos eleitos para o exercício de mandato eletivo deve ser realizada em favor do regime de previdência de origem, nos limites dos vencimentos do cargo efetivo, excetuada, apenas, a hipótese do servidor que exercer cargo efetivo em acúmulo com o mandato de Vereador, quando deverá haver recolhimento de contribuição previdenciária para cada regime (RGPS, para o Vereador e RPPS, para o cargo efetivo).

Processo nº	CON 05/04060007
Unidade	Câmara Municipal de Araquari
Gestora	
Interessado	José Lino de Souza Filho - Presidente da Câmara
Assunto	Consulta

Processo nº 027/2023
 Rubrica MC Fls. 38

1. Relatório

Tratam os autos nº 05/04060007 de Consulta formulada pelo Sr. José Lino de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Araquari, na qual traz questionamentos acerca de contribuição previdenciária de Vereador.

Os autos foram encaminhados à Consultoria Geral que através do Parecer COG nº 938/05¹ procedeu a competente análise instrutiva.

A Procuradoria Geral manifestou-se² no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão Consultivo.

Autos conclusos ao Relator.

2. Voto

As formalidades regimentais exigidas nos artigos 103 e 104 da Resolução TC-06/2001 foram atendidas, conforme identifica o Parecer nº 938/05 da Consultoria Geral, estando a consulta apta ao conhecimento e exame de mérito pelo egrégio Plenário.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito da consulta.

O Consulente traz a essa Corte de Contas questões relativas à contribuição previdenciária de Vereador, nos contornos da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, que considerou o exercente de mandato eletivo municipal como segurado obrigatório da previdência social, desde que não vinculado a regime próprio (redação dada pela Lei nº 10.887/2004 à alínea "j" do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 12 da Lei nº 8.213/91).

O primeiro questionamento envolve dois pontos, um relativo à obrigatoriedade de vinculação ao regime geral (INSS) do Vereador que é servidor público e contribui para regime próprio de previdência, a exemplo do IPREMAR (Instituto de Previdência Municipal de Araquari) e IPESC (Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina). O segundo ponto diz respeito a forma de contabilização desses recolhimentos para fins de aposentadoria.

Quanto à filiação ao regime geral, bem assentou a Consultoria quando assim respondeu: "a vinculação preexistente ao exercício de mandato eletivo, a regime próprio de previdência em razão da condição de servidor público, não afasta a qualidade de segurado obrigatório ao RGPS de Vereador."³ Em relação ao outro ponto, extrai-se, à fl. 9:

"Como se está adiante de dois regimes distintos, o regime próprio inerente ao exercício do cargo efetivo, e o regime geral, pelo exercício da vereança, cumpridos os requisitos para a

fruição do direito à aposentadoria em cada regime poderá haver a percepção das duas aposentadorias."

CMP - RJ

Nessa vertente, a segunda dúvida suscitada foi a base de cálculo para as contribuições.

Processo nº 027/2023
Rubrica ME Fls. 39

Inicialmente cabe esclarecer que a contribuição ao INSS pela vereança e a contribuição a regime próprio pelo cargo efetivo de servidor são distintas, não podendo nesse caso se falar em somatório de subsídio e remuneração para fins de cálculo de alíquota do INSS. No entanto, se o labor se dá em atividades cujas contribuições são recolhidas para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS há que se fazer a soma das remunerações, para fins do teto estabelecido pela Portaria nº 822/2005.

Quanto ao recolhimento por parte da Câmara de Vereadores, esclarece⁴ a COG que o repasse deve ser efetuado na condição de empresa, com base na totalidade do subsídio pago ao Vereador.

Por fim, em relação à obrigatoriedade de contribuição previdenciária por agente público aposentado e que retorne a exercer atividade laboral, apontou⁵ a COG o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que prevê o recolhimento em relação à nova atividade. Tal entendimento também é estendido aos demais regimes.

Diante do exposto, este Relator acolhe em parte a análise feita pela Consultoria Geral desta Casa, por intermédio do seu Parecer de nº 938/2005, ratificado pela Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, propondo ao egrégio Plenário a seguinte decisão:

2.1. Conhecer da consulta por atender os pressupostos de admissibilidade;

e

2.2. responder à Consulta nos seguintes termos:

2.2.1. O Vereador ocupante de cargo efetivo na administração pública que exerça concomitantemente as duas atividades, deve permanecer vinculado ao regime próprio pelo cargo efetivo e filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS pelo mandato eletivo, por ser considerado, neste último caso, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91; recolhendo portanto a contribuição para ambos os regimes.

Por se tratar de dois regimes distintos, o regime próprio inerente ao exercício do cargo efetivo, e o regime geral, pelo exercício da vereança, desde que cumpridos os requisitos para a fruição do direito à aposentadoria em cada regime, poderá haver a percepção das duas aposentadorias.

2.2.2. No caso de o Vereador, em razão de outra atividade laboral, já ser segurado do INSS e contribuir para essa atividade sobre a base de seu

Salário, a base de cálculo para o recolhimento na qualidade de segurado obrigatório pelo exercício de mandato eletivo terá como limite o teto - RJ estabelecido na Portaria nº 822, de 11 de maio de 2005.

Processo nº 027/2023
Rubrica UP Fls. 4/0

Na hipótese de as contribuições serem recolhidas a regimes distintos, a exemplo do regime próprio do servidor público e do regime geral (RGPS) em razão de mandato eletivo, a incidência das contribuições previdenciárias se dá de forma individualizada, devendo haver recolhimento para cada regime de previdência.

2.2.3. A base de cálculo para a incidência da contribuição social devida pela Câmara Municipal, na condição de empresa, ao Regime Geral da Previdência Social, em relação aos Vereadores, é a totalidade dos pagamentos a estes despendidos a título remuneratório.

2.2.4. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito ao pagamento da contribuição social, para fins de custeio da Seguridade Social, é o que reza o § 4º do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Ainda que o referido dispositivo legal seja silente em relação à aposentadoria auferida em outro regime, a condição de segurado obrigatório também se estende a ele, sendo devida a contribuição social.

2.3. Ressalvar que a matéria ora analisada é de competência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, podendo existir naquele Órgão orientações complementares ao desta consulta, que se limitou a manifestar o entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

2.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG nº 938/2005, ao Sr. José Lino de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Araquari.

2.5. Determinar o arquivamento dos autos.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Salomão Ribas Junior

Relator

1 Às fls. 04 a 14.

2 Parecer MPTC nº 3.994/2005, às fls. 15 a 17.

3 À fl. 08.

4 Às fls. 10 a 12.

CMP - RJ

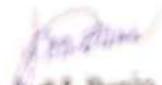
Processo nº 02712023

Rubrica MP Fls. 41

CMP - RJ

Processo nº 122/2023
Rubrica nº 4 Fa. 1

AO
SETOR CONTÁBIL
em 09/08/2023


Jefferson S. Barros
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CMP - RJ

Processo nº 027/2023
Rubrica UR Fls. 12

Parecer Contábil: 01/2023

Objeto: Solicitação de Vereadora que também é Servidora Pública Municipal Estatutária para desconto no RGPS em seu subsídios.

Autor: Sabrina Soares do Valle Oliveira

31.508.708/0001-81
Câmara Municipal
de Porciúncula
Rua Cesar Vieira, 105
Centro - CEP 28.390-000
Porciúncula - RJ

Relatório

Trata-se de solicitação da vereadora acerca dos descontos previdenciários de seus subsídios pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Em relação à solicitação acima, vejamos primeiramente a contextualização dos fatos analisados por este setor contábil e de Recursos Humanos.

- **Antes da Emenda Constitucional 103 de 12 de Novembro de 2019:**

Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e os entes públicos constantemente se deparam com a questão relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária destes servidores, quando afastados para o exercício de mandato eletivo.

A Constituição Federal, de forma geral, trata destas situações no artigo 38 e nos seus incisos, definindo as situações dos servidores no exercício de mandato eletivo, seja para o cargo de Vereador, Vice-Prefeito ou Prefeito. De acordo com o dispositivo constitucional, os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo podem se candidatar e exercer mandatos eletivos, em qualquer esfera, seja federal, estadual, distrital ou municipal.

O referido dispositivo impõe diretrizes para o afastamento do servidor do cargo efetivo, impondo aos servidores municipais, em regra, o afastamento do cargo efetivo, facultando-lhe, apenas, a opção pelo subsídio ou remuneração do seu cargo (II, art. 38, CF).

Admite-se, excepcionalmente, no caso do Vereador, a acumulação das funções e da remuneração do cargo com subsídio, desde que haja compatibilidade de horários (III, art. 38, CF).

Rua César Vieira, 105 - Centro - Tel/Fax (22) 3842-1111 - CEP: 28.390-000 - Porciúncula-RJ.

Site: <http://www.cmporciuncula.rj.gov.br> / E-mail: camaramporciuncula@gmail.com

Gustavo Rezende da Silva
CRC/RJ 096166 0-0
CPF 094.349.887-07
MATRÍCULA 54-0



No aspecto previdenciário, a Constituição Federal se limita a definir que *"para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse"* (V, art. 38, CF).

No âmbito Municipal temos como premissa, portanto, que os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores deverão ser afastados do cargo de provimento efetivo, podendo optar pela remuneração de seu cargo, permitindo-se, apenas, e excepcionalmente, a acumulação do subsídio do cargo de Vereador com os vencimentos do cargo efetivo, se comprovada compatibilidade de horários para a acumulação das funções.

Por estas definições, podemos nos ater às questões relativas à contribuição previdenciária.

A sistemática adotada pelo artigo 40, seus incisos e parágrafo da Constituição Federal, no estabelecimento dos princípios e regramentos gerais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, é que somente os servidores titulares de cargo efetivo podem vincular-se ao RPPS e os proventos de aposentadoria não poderão ultrapassar o limite ali estabelecido, que é a remuneração do cargo efetivo.

Neste diapasão, é coesa a interpretação e regulamentação que se encontra no artigo 31 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social n.º 02/2009, de que a base de contribuição previdenciária dos servidores efetivos afastados, também deverá observar a última remuneração do cargo efetivo.

Mesmo no caso de servidores que passam a receber subsídio ou remuneração superior à do cargo de provimento efetivo, a contribuição previdenciária deve basear-se na remuneração do cargo de que é titular.

Apenas, o que se permite, mediante clara, expressa e inequívoca opção do servidor, é que a contribuição seja realizada sobre o total da remuneração ou subsídio, em consonância com a Lei Federal n.º 10.887/04 (mas, temos essa hipótese por exceção e não por regra), opção que influenciará somente futura aposentadoria calculada pela média de remuneração, devendo ser respeitada também a lei local de cada ente.

Mas, nota-se que o dispositivo normativo também se coaduna com as normas constitucionais aplicáveis aos servidores efetivos que venham a exercer mandato eletivo, que impõe o afastamento do servidor de seu cargo efetivo para o exercício do mandato e prevê que os benefícios previdenciários serão, nesta hipótese, determinados como se no exercício estivesse.

Por esta razão, o que se tem é que o servidor afastado para o exercício de mandato eletivo municipal, seja para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, contribuirá com base no mesmo valor que contribuía antes do afastamento, relativo ao seu cargo efetivo.

Também, nesse sentido, em respeito à expressão constitucional as contribuições deverão ser vertidas em favor do regime de origem, "como se no

Rua César Vieira, 105 - Centro - Tel/Fax (22) 3842-1111 - CEP: 28.390-000 - Porciúncula-RJ.

Site: <http://www.cmporciuncula.rj.gov.br> / E-mail: camaramporciuncula@gmail.com


Gustavo Rezende da Silva
OAB/RJ nº 228.188-0-0
CPF 097.349.867-07
MATRÍCULA 54-0
CONTA



exercício estivesse”, como organiza e regulamenta o artigo 32 da referida Orientação Normativa, cabendo ao órgão de exercício do mandato, a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias (§§2º e 3º).

É evidente que se o servidor, mesmo afastado, continua sendo titular do cargo de provimento efetivo e, por consequência, continua vinculado ao mesmo regime de previdência que antes do ato de afastamento ou posse no cargo eletivo, devendo suas contribuições previdenciárias serem vertidas para o RPPS de origem.

A questão que permanece no caso, então, é apenas a do servidor, eleito Vereador, que, por haver compatibilidade de horários, opta por acumular as duas funções e, conseqüentemente, receberá as duas remunerações.

Parece-nos claro e de fácil compreensão que a remuneração do cargo de provimento efetivo continua da mesma forma que antes da posse do cargo eletivo, mantendo-se a sua contribuição, nas mesmas bases e a favor do mesmo regime de previdência.

Contudo, a remuneração ou subsídio do cargo de Vereador, nesta hipótese, perde o vínculo com o regime de previdência de origem, devendo suas contribuições serem vertidas a favor do RGPS, ante a acumulação de cargos, conforme preconiza o §2º do artigo 13 da ON MPS n.º 02/2009.

Assim, podemos concluir que a contribuição previdenciária dos servidores efetivos eleitos para o exercício de mandato eletivo deve ser realizada em favor do regime de previdência de origem, nos limites dos vencimentos do cargo efetivo, excetuada, apenas, a hipótese do servidor que exercer cargo efetivo em acúmulo com o mandato de Vereador, quando deverá haver recolhimento de contribuição previdenciária para cada regime (RGPS, para o Vereador e RPPS, para o cargo efetivo).

Vale lembrar que as citações acima são antes da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019.

• **Depois da Emenda Constitucional 103 de 12 de Novembro de 2019:**

O servidor público efetivo vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que exerce sua atividade concomitantemente com a atividade de vereador é segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em relação a esta atividade, devendo contribuir para este regime de previdência.

Quando, em virtude da incompatibilidade de horários, o servidor é obrigado a se afastar do cargo efetivo para exercer o mandato eletivo de vereador, mantém-se a filiação ao RPPS, devendo ele contribuir para tal regime de previdência.

Rua César Vieira, 105 - Centro - Tel/Fax (22) 3842-1111 - CEP: 28.390-000 - Porciúncula-RJ.

Site: <http://www.cmporciuncula.rj.gov.br> / E-mail: camaramporciuncula@gmail.com


Gustavo Rezende da Silva
CRC/RJ 096188 D-8
CPF 091.348.887-07
MATRÍCULA 54-0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica MP Fls. 45

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente legais.

É o relatório.

Estudada a matéria, passo a opinar.

Fundamentação Legal

A Constituição Federal em seu Capítulo VII (Da Administração Pública) Seção I (Disposições Gerais), trata da matéria. É no artigo 38 e seus incisos, onde estão dispostas as regras que regulamentam os descontos previdenciários de servidores efetivos..

O artigo 38, Inciso V, estabelece:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.~~

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Fundamentação Contábil

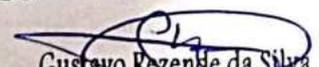
Quanto as formalidades legais, estas, estão todas presentes tanto no setor de contabilidade quanto do Departamento Pessoal / Recursos Humanos., Saliento que existem questões contábeis , e conforme solicitado pela nobre Vereadora este departamento da contabilidade esclarece alguns temas sobre o assunto.

Em relação a aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS.

Rua César Vieira, 105 - Centro - Tel/Fax (22) 3842-1111 - CEP: 28.390-000 - Porciúncula-RJ.

Site: <http://www.cmporciuncula.rj.gov.br> / E-mail: camaramporciuncula@gmail.com


Gustavo Rezende da Silva
CRC/RJ-096168-0-9
CPF: 001.349.867-07
MATRÍCULA 54-0



Na tabela a seguir, está selecionada e resumida as condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103 de 2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME.

Artigo nº 38, Inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil	Regra de filiação previdenciária segundo a qual o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.
---	---

Vale lembrar que esta é uma norma de Aplicabilidade Imediata.

Análise Crítica

Como este tema causou muitas dúvidas e com vários entendimentos jurídicos acerca dos descontos previdenciários de vereadores que são ocupantes de cargos efetivos e estatutários em municípios com RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, no ano de 2022 foram lançados dois instrumentos que disciplinam diretrizes gerais no âmbito do direito previdenciário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Art. 65. O servidor público vinculado a RPPS que exercer, concomitantemente, mandato eletivo no cargo de vereador, por haver compatibilidade de horários, conforme o inciso III do art. 38 da Constituição Federal de 1988, será obrigatoriamente filiado ao RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para este regime sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.



PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 JUNHO DE 2022

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 4º O segurado de RPPS permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, na forma da lei do ente federativo;

III - durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão do exercício mandato, conforme art. 38 da Constituição Federal;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento na forma da lei do ente federativo; e

V - durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo.

§ 1º O segurado de RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Civir - 113
Processo nº 027/2023
Rubrica JP Fls. 48

Este setor Contábil e de Recursos Humanos, após análise dos dois instrumentos acima (Instrução Normativa do INSS e Portaria do Ministério do trabalho e Previdência) conclui que neste caso há a possibilidade de usar o Princípio da Discricionariedade, ou seja, os servidores ocupantes de cargos eletivos, no caso, vereadores, podem optar pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Conclusão

Ante o exposto, sou de parecer de que, a vereadora solicitante que é servidora efetiva estatutária, pode ter suas contribuições previdenciárias (Patronal e Segurado) recolhidas junto ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

É o parecer contábil, salvo melhor juízo.

Porciúncula - RJ, 14 de julho de 2023.

Gustavo Rezende da Silva

Contador

CRC: RJ 096166/O-0

Matrícula: 54-0

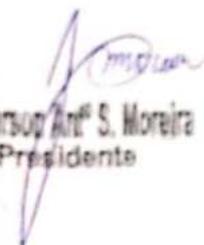
CMP - RJ

Processo nº 02210023

Rubrica JE Fls. 23 ano

AQ Assessor Jurídico

em 14/10/2023


Jefferson André S. Moreira
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA

PARECER JURÍDICO

CMP - RJ
Processo nº 0271/2023
Rubrica MP Fls. 49

Processo nº SC 027/2023

Assunto: Contribuição previdenciária de vereador detentor de cargo efetivo.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

O referido processo administrativo foi implantado com o propósito de examinar a quem deverá ser encaminhado às contribuições previdenciárias de vereador, quando este servidor público.

Previamente, importante frisar que essa questão, bem como esse processo administrativo, já foi opinado pelo jurídico desta casa na data de 22 de maio do corrente ano, qual assim foi opinado:

“Por tais fatos, entendo que a contribuição previdenciária do vereador investido em cargo público, com compatibilidade de horário para exercer a vereança, deva manter o RPPS, com relação ao seu cargo publico e ser filiado obrigatório do RGPS em razão ao exercício da função de vereador, contribuindo assim para os dois regimes de previdência.”

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 -
Porciúncula-RJ.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA

Dito isto, passo a me interagir pelo presente feito conforme está o posto
abaixo. CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica MP Fls. 50

Trata-se de necessidade de parecer inclusivo referente a quem deverá ser destinado a contribuição previdenciária de vereador que, ao mesmo tempo exerça a função de servidor público.

Assim, a luz da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 38, diz-se:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

...

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

...

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

No caso em tela, nota-se que estamos diante da hipótese prevista no inciso III do artigo 38, é possível afirmar que o servidor encontra-se em uma situação onde ele ocupa dois cargos públicos: o efetivo e o de Vereador.

No mesmo livro Constitucional, preconiza o Art. 40, §13, o seguinte:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 -
Porciúncula-RJ.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA

contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CMP - RJ

Processo nº 0271/2023

Rubrica MP Fls. 51

§ 13. *Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.*

Ainda no mesmo caminhar, no dia 28 de março de 2022, foi publicado a Instrução Normativa 128 (IN128), que é destinada para disciplinar as regras e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Dessa sorte, a própria norma do INSS em seu Art. 65, proferiu a seguinte redação:

Art. 65. O servidor público vinculado a RPPS que exercer, concomitantemente, mandato eletivo no cargo de vereador, por haver compatibilidade de horários, conforme o inciso III do art. 38 da Constituição Federal de 1988, será obrigatoriamente filiado ao RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para este regime sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.

Conforme se vislumbra em todo contexto, percebe-se que a pessoa ocupante de cargo efetivo, que deste cargo tenha filiação ao RPPS e ao mesmo

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 -
Porciúncula-RJ.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA

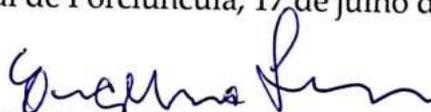
tempo exerça a função de vereador, respeitando a compatibilidade de horários, a esse será exigido à filiação junto ao RGPS, ou seja, será outorgada dupla filiação previdenciária.

CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica 110 Fls. 52

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Consulta Jurídica que me foi solicitada, passo a OPINAR, que a contribuição previdenciária de vereador detentor de cargo efetivo e vinculado ao RPPS, deverá ser encaminhada para o RGPS os percentuais correspondentes aos subsídios do salário da vereança por este regime enquanto perdurar o mandato, fazendo assim com que haja duas filiações distintas.

Câmara Municipal de Porciúncula, 17 de julho de 2023.


EUGENIO FERRARI DE SOUZA CHAVES

ASSESSOR JURIDICO

OAB /RJ nº 247.362

Dr. Eugenio Ferrari de S. Chaves
Assessor Jurídico
OAB-RJ 247362

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 -
Porciúncula-RJ.



CMR - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica MP Flr. 53

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

DESPACHO

Considerando Pareceres Jurídicos acostados em Fls. 03/05 e 49/52 emitidos pelo corpo jurídico desta Casa, e Parecer Contábil juntado em fls. 42/48, determino o acolhimento do pedido pretenso pelo requerente conforme encontra-se exposto em fls. 02 deste processo. Devendo de imediato os autos ser remetidos ao Setor Contábil para que tomem as devidas providências.

Determino ainda, que a mesma interpretação seja válida para os demais vereadores que se encaixem no que foi discutido nos autos do Processo SC nº 027/2023.

Porciúncula-RJ, 17 de julho de 2023.

Jefferson Antônio Soares Moreira
Presidente

RECEBIDO EM

José Henriques da C. Netto
Vereador

Sabrina Soares da S. Oliveira
Vereadora

RECEBIDO EM
18/07/23
Carlos Marcelo Menim
Vereador

RECEBIDO EM

Riandro Petrucci Pireda
Vereador

Sr. Presidente

Solicitação realizada pelo setor
Contábil e Recursos Humanos.

Informamos que a partir da
Folha de Pagamentos do mês
de Julho de 2023, será descontado
o INSS e não mais CAPREN nos
subsídios de verbas Sêrvices
de Valle Sorel Oliveira.

Atenciosamente,

Em 27/07/23


Gustavo Rezende da Silva
CRC/RJ 096188 0-0
CPF 091.349.967-07
MATRICULA 54-0
CONTADOR

Atenção!

O mesmo entendimento será cumprido
por os vencedores: 1) Jefferson Antonio Sorel
Moreira; 2) José Henrique de Azeite Netto; 3)
Carlos Marcelo Moura; e 4) Ricardo Petrucci Pineda.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica JP Fls. 54

DESPACHO

Referente ao Processo SC n.º 027/2023

Objeto: Solicitação de Vereadora que também é Servidora Pública Municipal Estatutária para desconto no RGPS em seu subsídios.

Autor: Sabrina Soares do Valle Oliveira

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
Sr.º Jefferson Antônio Soares Moreira

Prezado Senhor Presidente,

Solicitação acatada pelo setor de Contabilidade e Recursos Humanos e informo que a partir da Folha de Pagamentos do mês de julho de 2023, será descontado o INSS e não mais CAPREM nos subsídios da vereadora Sabrina do Valle Soares Oliveira.

Vale destacar que segundo orientação jurídica e Despacho do Presidente, o mesmo critério valerá para os vereadores:

- 1) Carlos Marcelo Menin;
- 2) Jefferson Antônio Soares Moreira;
- 3) José Henriques da Cunha Netto;
- 4) Riandro Petrucci Pireda.

Porciúncula - RJ, 17 de julho de 2023.



Gustavo Rezende da Silva
Contador

CRC: RJ 096166/O-0

Matrícula: 54-0

Rua César Vieira, 105 - Centro - Tel/Fax (22) 3842-1111 - CEP: 28.390-000 - Porciúncula-RJ.

Site: <http://www.cmporciuncula.rj.gov.br> / E-mail: camaramporciuncula@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica JF Fir. 55

Referente ao Processo SC n.º 027/2023

Objeto: Solicitação de Vereadora que também é Servidora Pública Municipal Estatutária para desconto no RGPS em seu subsídios.

Autor: Sabrina Soares do Valle Oliveira

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
Sr.º Jefferson Antônio Soares Moreira

Prezado Senhor Presidente,

Em relação ao presente processo, fica claro e evidente o entendimento de que os Vereadores que assumem os cargo eletivo concomitantemente com os cargos de servidores efetivos estatutários no município de Porciúncula recolham suas obrigações previdenciárias junto ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

No entanto surge a dúvida em relação ao Vereador Sr.º Luciano Carvalho Ferreira que pertence ao RPPS do Estado do Rio de Janeiro por ter sido reformado da Polícia Militar do Estado logo após assumir o mandato legislativo.

Neste caso específico, precisamos do entendimento da assessoria e consultoria jurídica desta casa e posterior Parecer Jurídico além do despacho do Presidente sobre a obrigatoriedade ou não do desconto de INSS do Vereador Sr.º Luciano Carvalho Ferreira.

Porciúncula - RJ, 17 de julho de 2023.

Gustavo Rezende da Silva

Contador
CRC: RJ 096166/O-0
Matrícula: 54-0

Rua César Vieira, 105 - Centro - Tel/Fax (22) 3842-1111 - CEP: 28 390-000 - Porciúncula-RJ

Site: <http://www.cmporciuncula.rj.gov.br> / E-mail: camaramporciuncula@gmail.com

CMP - RJ

Processo nº 027/2023

Rubrica JP Fls. 55 verso

Ao consultor Jurídico

em 17/07/2023.


Jefferson Ant. S. Moreira
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA

PARECER JURÍDICO

CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica MP Fls. 56

Processo nº SC 027/2023

Assunto: Contribuição previdenciária de vereador detentor de cargo efetivo.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

O referido processo administrativo trouxe em despacho de fls. 53, a dúvida de como deva proceder à contribuição quando o vereador eleito, seja ao mesmo tempo aposentado por filiação ao RPPS, mais precisamente, trata-se de indeterminação quanto aos descontos do vereador Sr.º Luciano Carvalho Ferreira, aposentado dos quadros da PMERJ, beneficiário do RIOPREVIDÊNCIA.

Desde já, informa que conforme pareceres fls. 03/05 e 42/48, tais dúvidas já foram sanadas por esse nobre jurídico, inclusive, são reafirmadas neste documento.

Contudo, volta a dizer que o Art. 40, §13, assim aduz:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 -
Porciúncula-RJ.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA

CMP - RJ

Processo nº 097/2023
Rubrica JA Flr. 57

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

É ainda de se dizer, que no mesmo caminho segui determinado pelo Art.65 da IN 128, a saber:

"Art. 65. O servidor público vinculado a RPPS que exercer, concomitantemente, mandato eletivo no cargo de vereador, por haver compatibilidade de horários, conforme o inciso III do art. 38 da Constituição Federal de 1988, será obrigatoriamente filiado ao RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para este regime sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo."

Nota-se que em momento algum é mencionado pelos artigos que nos acima nos norteiam, sobre direito de isenção em caso de vereador eleito já aposentado por outro regime.

Assim, não restam duvidas em reafirmar o que já foi dito anteriormente, ou seja, é obrigatório o desconto para o referido caso.

Ademais, insta dizer, que a mencionada opinião não exime ao vereador o direito de recorrer em busca de uma ordem judiciária contrária a este parece.

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 -
Porciúncula-RJ.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA

CMP - RJ

Processo nº 027/2023
Rubrica MP Fls. 58

Diante do exposto, opino pela filiação obrigatória do vereador Sr. Luciano Carvalho Ferreira junto ao RGPPS.

Câmara Municipal de Porciúncula, 18 de julho de 2023.

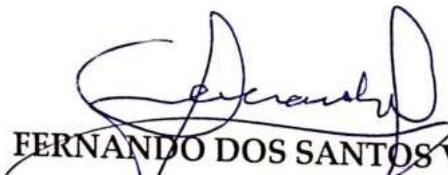

EUGENIO FERRARI DE SOUZA CHAVES

ASSESSOR JURIDICO

OAB /RJ nº 247.362

Dr. Eugenio Ferrari de S. Chaves
Assessor Juridico
OAB-RJ 247362

Concordo na íntegra com o parecer supra.


FERNANDO DOS SANTOS VOLPATO
CONSULTOR JURÍDICO

OAB/RJ n. 129.607

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 -
Porciúncula-RJ.



CMP - RJ
Processo nº 027/2023
Rubrica *[assinatura]* Fls. 59

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

Processo SC nº 027/2023

DESPACHO

Conforme solicitado através de despacho anexado em fls. 55 deste processo, foram encaminhados os autos ao corpo Jurídico desta Casa de Leis.

Considerando Parecer Jurídico acostado em fls. 56/58, determino o envio imediato deste processo ao Setor Contábil para que seja acolhido na íntegra o Parecer supramencionado, devendo ser adotadas as medidas necessárias para o recolhimento da contribuição do Nobre Edil Senhor Luciano Ferreira Carvalho, junto ao RGPS.

Porciúncula-RJ, 19 de julho de 2023.

[assinatura]
Jefferson Antônio Soares Moreira
Presidente

Sr. Presidente

Informo que a determinação será
ACATADA e depois de implementada a
descontos de INSS para os servidores
que exercem mandato eletivo, também
efetuaremos o desconto de INSS no
subsídio do Vereador Sr. Luciano
Corvelho Fenucci a partir da
Folha de Pagamentos do mês de
Julho de 2023.

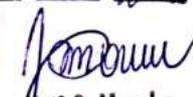
Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

19/07/23


Gustavo Rezende da Silva
CRC RJ 0901867-0
CPF 091.349.887-07
MATRÍCULA 54-0
CONTADOR

ARQUIVE SE
em 19/07/23


Jefferson Ant. S. Moreira
Presidente